



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.697 - MT (2016/0151132-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LAIS GOMES MARTINS
REPR. POR : ALDEMÍSIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : TERÊNCIA SPEDITA SANTOS E OUTRO(S) - MT006186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. PREVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, acolher a tese da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica de fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.
4. Rever a indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipóteses não configuradas nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. O artigo 85 do CPC/2015 não se aplica ao recurso especial submetido ao regime do CPC/1973.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.697 - MT (2016/0151132-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra a decisão (fls. 572-576, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 581-589, e-STJ), a agravante alega que a decisão deve ser reformada, pois não busca o reexame do acervo fático-probatório dos autos ou mesmo de contrato, mas, sim, sua reavaliação e a análise de questão exclusiva de direito. Aduz ter atacado todos os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo possível a aplicação do óbice da Súmula nº 283/STF.

Reitera que a Corte de origem violou os artigos 188, I, 757, 758, 760, 771 e 944 do Código Civil, pois a doença carcinoma no colo do útero está excluída da cobertura securitária, conforme consta nas condições gerais e particulares do contrato firmado entre as partes, não sendo cabível a cumulação da cobertura pela morte da segurada com o diagnóstico de câncer.

Assevera inexistirem indícios de que a filha da proponente falecida tenha sofrido dano moral, pois não houve negativa de pagamento, não gerando ofensa na esfera da personalidade a interpretação de cláusula contratual, de modo que requer o provimento do recurso.

Contraminuta de LAÍS GOMES MARTINS, em que pleiteia o não provimento do recurso, a manutenção da decisão atacada e a condenação da agravante nos honorários do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 594-604, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.697 - MT (2016/0151132-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a paciente estava devidamente coberta pelo plano securitário e era cabível a cumulação de valores, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor:

"(...)

Ainda sobre a cumulação das indenizações, o item 19.8 foi específico para o caso em análise, tendo em vista que 'o pagamento das indenizações pelas coberturas de morte e diagnóstico de câncer se acumulam, ou seja, se depois de paga uma indenização pela cobertura diagnóstico de câncer, verificar-se a morte da segurada em decorrência do mesmo evento, a seguradora responderá também pela indenização relativa à cobertura de morte, observados os termos e disposições destas condições gerais e particulares.

(...)

Segundo infere-se dos autos, seja pela prova documental, seja pela prova pericial realizada, não há dúvida de que a Autora/Apelada encontrava-se acometida de Câncer. Referida situação fica evidente quando da resposta conclusiva, no item 4. do laudo pericial de fl. 242.

A Seguradora Apelante, inobstante isso, assinala que a doença que acometeu a autora não está coberta por que o tipo de patologia não está coberta, ou seja, a cobertura seria somente para o caso de câncer de CÔLO do útero e não para câncer de CORPO do útero.

(...)

Com efeito, independente de onde o adenocarcinoma encontrava-se, quer seja no corpo ou no colo do útero, o fato é que o órgão afetado é o útero. E ainda que assim não fosse, a contratação, pelo que se vê às fls. 30 dos autos e 03 do Manual do Segurado, foi para 'Diagnostico de Cancêr', o que, por si só, gera o dever de indenizar, não sendo necessário discutir qual parte ou órgão estaria afetado" (fls. 411, 415 e 416, e-STJ).

Dessa forma, rever tal conclusão demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à indenização por dano moral, consta na fundamentação do acórdão recorrido que,

"(...) considerando o longo tempo de espera da autora, Sr^a Maria Vilani Gomes que não pode usufruir em vida a indenização para o fim a que se destinava, ou seja, 'ao tratamento do câncer', o sofrimento alegado não pode ser considerado mero dissabor ou simples percalço. A recusa da Seguradora causou considerável abalo e evidentes transtornos, o que pode até contribuído para o agravamento do estado de saúde da segurada" (fls. 417/418, e-STJ).

Dessa maneira, observa-se que o julgado impugnado orientou-se no abalo moral sofrido pela autora/segurada falecida e na recusa da seguradora ao pagamento do valor do seguro, sendo que tais fundamentos, suficientes para manutenção do julgado, não foram objeto de impugnação pela agravante, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*), aplicada por analogia.

No tocante à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÕES OFENSIVAS. EMISSORA DE RÁDIO E REDES SOCIAIS. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2. A desconstituição das conclusões a que chegou o colegiado local no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Rever a indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância, hipótese não configurada nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 913.527/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONJUGADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ATRASO. INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.*
- 3. Incide a Súmula nº 7/STJ para excluir a responsabilidade da recorrente, em relação à demora na expedição de diploma, e para reduzir a indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*
- 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ para modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.*
- 5. Agravo interno não provido".*
(AgInt no AREsp 1143605/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

Verifica-se, assim, que ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão atacada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

Por fim, não merece acolhida o pedido de aplicação do art. 85 do CPC/2015, porque o regime recursal do recurso especial é regido pelo CPC/1973.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. OMISSÃO. CARACTERIZADA.

(...)

- 3. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte, 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'.*
- 4. Para fins de aplicabilidade do mencionado dispositivo, deve ser observada a data de publicação do acórdão recorrido, que, no caso, é anterior a março de 2016 (e-STJ, fl. 713), pelo que não há falar em incidência das disposições do Código de Processo Civil de 2015.*
- 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que apreciou os aclaratórios opostos na origem e determinar que o Tribunal a quo supra a omissão apontada. Indeferido o pedido de honorários recursais formulado pela União em impugnação ao recurso" (EDcl no AgInt no REsp 1.615.563/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0151132-6

**AgInt no
AREsp 940.697 / MT**

Números Origem: 00115483820088110041 115483820088110041 1340902015 152122016 811512013

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LAIS GOMES MARTINS
REPR. POR : ALDEMÍSIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : TERÊNCIA SPEDITA SANTOS E OUTRO(S) - MT006186

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LAIS GOMES MARTINS
REPR. POR : ALDEMÍSIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : TERÊNCIA SPEDITA SANTOS E OUTRO(S) - MT006186

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.